



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.869 - PI (2012/0177039-2)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : CURTUME EUROPA LTDA  
**ADVOGADA** : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DAS CUSTAS. DESERÇÃO.

1. A agravante apresentou embargos de divergência desacompanhados da prova do recolhimento das custas judiciais.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que, "***no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção***".

3. A Lei n. 11.636/07 e a Resolução 25/2012, desta Corte, estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento das custas judiciais quando opostos embargos de divergência.

Agravo regimental improvido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho,



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.

Brasília (DF), 26 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.869 - PI (2012/0177039-2)

**RELATOR** : MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
**AGRAVANTE** : CURTUME EUROPA LTDA  
**ADVOGADA** : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por CURTUME EUROPA LTDA. a desfavor da decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 564):

*"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE."*

A agravante sustenta que *"a conclusão de que os embargos de divergência dispensam o recolhimento de preparo é extremamente presumível"* (e-STJ, fl. 573).

Argui ainda que *"apenas a tabela B do anexo da Lei 11.636 dispõe que se faz necessário o recolhimento de preparo para a oposição de embargos de divergência"* (e-STJ, fl. 575).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada para que sejam conhecidos e providos os embargos de divergência, ou submeta-se o presente agravo à apreciação da Seção.

Dispensa a oitiva do agravado.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 17.869 - PI (2012/0177039-2)

#### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RAZÕES RECURSAIS DESACOMPANHADAS DAS CUSTAS. DESERÇÃO.

1. A agravante apresentou embargos de divergência desacompanhados da prova do recolhimento das custas judiciais.

2. O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

3. A Lei n. 11.636/07 e a Resolução 25/2012, desta Corte, estabelecem a obrigatoriedade de recolhimento das custas judiciais quando opostos embargos de divergência.

Agravo regimental improvido.

#### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

As razões do agravo regimental não infirmam a decisão agravada. Antes, porém, corroboram o entendimento de que a deserção há de ser mais uma vez reconhecida, *in casu*, haja vista que a agravante não recolheu as custas judiciais quando da oposição dos embargos de divergência.

O art. 511, *caput*, do Código de Processo Civil estabelece que, "**no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção**".

Com relação aos embargos de divergência, a Lei n. 11.636/07 previu a exigência de custas para a sua oposição no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igualmente, tal obrigatoriedade está prevista na Resolução 25/2012 desta Corte. Nesse contexto, não comprovado seu recolhimento no ato do protocolo, deve ser considerado deserto o respectivo recurso.

Trago precedentes desta Corte:

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO. CUSTAS JUDICIAIS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ART. 511 DO CPC. DESERÇÃO.*

*1. Admite-se o recebimento de embargos declaratórios opostos à decisão monocrática do relator como agravo interno, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal. Precedente: EDcl no Ag 1.242.016/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8.10.2010.*

*2. É deserto o recurso de embargos de divergência cuja interposição venha desacompanhada do respectivo preparo (art. 511 do CPC), devendo o recolhimento das custas judiciais ser feito no seu ato de interposição.*

*3. Precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, DJe 30.3.2009; AgRg na Pet 6579/SP, Corte Especial, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe 3.11.2008.*

*Agravo regimental improvido."*

*(EDcl nos EREsp 1136867/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23/02/2011, DJe 10/03/2011)*

*"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.*

*1. Os presentes embargos foram interposto no dia 17.10.2008, após o prazo de 15 dias dos arts. 508 do CPC e 266 do Regimento Interno desta Corte, razão pela qual a irresignação não merece conhecimento, eis que manejada a destempo. Ressalte-se que a petição encaminha via fac-símile presente nos autos, teve como destino o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e não esta Corte, pelo que ela não se presta aos fins da Lei n. 9.800/99.*

*2. A comprovação do pagamento das custas dos embargos de divergência, na forma do § 2º do art. 2º da Resolução STJ 01/2008, deve ser feita no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção. No caso, o comprovação do pagamento das custas somente foi juntada aos autos no dia 21.10.2008 (fl. 437), quando já preclusa a oportunidade de praticar o ato processual.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*3. Embargos de divergência não conhecidos."*

(EREsp 1083572/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 27/10/2010, DJe 17/11/2010)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgRg nos EAg 1.241.440/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Corte Especial, julgado em 18.8.2010, DJe 19.10.2010; AgRg nos EREsp 938.561/AL, Rel. Min. Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 4.3.2009, DJe 30.3.2009; AgRg nos EREsp 914.871/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.5.2009, DJe 25.5.2009; AgRg nos EREsp 1.018.189/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 19.12.2008.

Reitero nesta oportunidade que a agravante deixou de fazer prova do recolhimento das custas processuais quando opôs os embargos de divergência, pelo que se revelou correta a aplicação da pena de deserção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2012/0177039-2

**AgRg nos  
EAREsp 17.869 / PI**

Números Origem: 060001178 20060001178 201100647230 60001178

PAUTA: 26/09/2012

JULGADO: 26/09/2012

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CASTRO MEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

#### **AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE : CURTUME EUROPA LTDA  
ADVOGADOS : DANIEL MOURA MARINHO E OUTRO(S)  
MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO E OUTRO(S)  
ERICA FAVILLA FUZETI E OUTRO(S)  
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
EMBARGADO : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : CURTUME EUROPA LTDA  
ADVOGADA : DEBORAH DE OLIVEIRA FIGUEIREDO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : CELSO BARROS COELHO NETO E OUTRO(S)

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Eliana Calmon e o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Licenciado o Sr. Ministro Ari Pargendler.